



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 07 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.709 - Processo nº 10831.000874/90-77

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

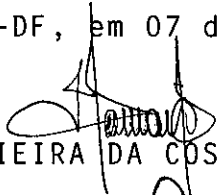
Recorrid : IRF - VIRACOPOS - SP

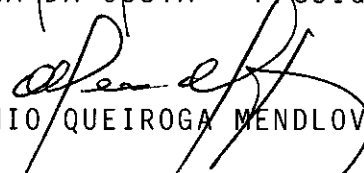
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.746

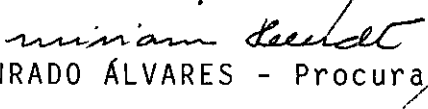
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo, em diligência ao I.N.T., nos termos solicitados pela recorrente.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **06 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, -
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MEDEO. Ausen-
tes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.709 - RESOLUÇÃO Nº 301-746
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP
RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

02.

R E L A T Ó R I O

A recorrente propôs a despacho através da Declaração de Importação nº 003675, registrada em 24.04.90, ao amparo da Guia de Importação nº 0427-89/007903-7 : " 02 COMPUTADORES DE PROCESSO" composto de vários itens, entre os quais, "02 Unidades Centrais de Processamento SICOMP M70 com 2 Mb de Memória".

3. A importação em causa foi enquadrada pela importadora nos termos do Decreto-Lei nº 1.219/72 (ISENÇÃO) conforme averbado no campo próprio da D.I. e da G.I., tendo sido anexado ao despacho cópia dos seguintes documentos : " CERTIFICADO BEFIEEX Nº 451/87", "TERMO DE FUSÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO Nº 282/87", " TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO A TERMOS DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL Nº 082/87" e "CERTIFICADO ADITIVO/SDI/BEFIEEX/Nº 451/II/89".

4. Em ato de conferência física de tais mercadorias, na forma prevista no artigo 444 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a Fiscalização apurou com base nos dados fornecidos pelo Laudo Pericial nº 67/90 (fls. 27/32) e Adendo (fls. 34), que as mesmas divergiam quanto ao declarado nos documentos de importação. Tratava-se, na realidade, de "02 Computadores SICOMP M70 e 02 Gabinetes de Expansão" com as seguintes características: - Modelo SICOMP M70, Fabricado pela SIEMENS; Memória de 4 Mbytes (e não 2 Mbytes como descrito na DI); Co-processador de ponto flutuante (não descrito na DI); Disco Instalado (FP 23-B) de 134Mbytes (não descrito na DI); Unidade de Fita Magnética Tipo Cartucho (não descrita na DI); Monitor de Video e Teclado (não descrito na DI).".

5. Em razão do apurado foi solicitado pelo AFTN a apresentação de Declaração Complementar de Importação (DCI) para o recolhimento das multas previstas nos artigos 521, II, "d", pela falta do equipamento descrito na GI; 524, "caput", pela declaração indevida do equipamento e 526, II, pela falta de Guia de Importação para o equipamento efetivamente importado, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, além do recolhimento dos tributos devidos (II e IPI) em razão da perda do benefício pretendido conforme peliteado no Quadro 24 da DI.

6. Face a não manifestação da importadora no sentido de recolher os tributos e multas à que foi intimada, foi lavrado, em 05.06.90 o Auto de Infração de fls. 01 exigindo o recolhimento do crédito tributário ali consignado, nos termos do citado no item anterior(5). Tendo sido apurado pelo AFTN atuante a ocorrência de erro no cálculo do IPI no Auto de Infração de fls. 01, face a não inclusão do II, foi lavrado o "Termo de Retificação de Auto de Infração" de fls. 79, no qual foram lançados, novamente todos os valores já lançados anteriormente no A.I. de fls. 01 e acrescido no IPI o valor correspondente ao II, que, conforme a legislação integra a base de cálculo do IPI.

7. Regularmente cientificada no próprio Auto de Infração e Termo de fls. 79, através de seu representante legal, tempestivamente, apresenta a atuada a sua impugnação (fls. 80/89), na qual alega em sua defesa basicamente o que segue:

7.1. - como preliminar o Auto de Infração é nulo, e, no mérito totalmente improcedente como irá demonstrar;

7.2. - nulo, porque viola o Decreto nº 70.235/72, não descrevendo os fatos, conforme determinado no seu artigo 10, inciso III;

7.3. - quanto ao mérito não há no Auto de Infração e no Laudo Pericial e seu Adendo, nenhuma impugnação do fisco no tocante à identificação dos produtos por ela importados, posto tratar-se realmente de computadores e, também, não há qualquer impugnação fiscal no que concerne a irregularidades ocorridas na importação relativamente a origem/procedência, preço, classificação fiscal, peso e outros requisitos da importação;

7.4. - de tudo do que consta dos autos verifica-se que a divergência apontada se resume ao Adendo do Laudo 67/90, solicitado pela Fiscalização para dirimir dúvidas existentes, ou seja:

- a memória é do tipo RAM;
- a mudança da capacidade de memória de 2 Mbytes para 4 Mbytes aumenta a capacidade do número de processos simultâneos;
- o co-processador influencia na velocidade de execução de operações matemáticas que utilizam operandos não inteiros.

7.5. - para a impugnante essas alterações de capacidade de memória não possuem nenhuma importância de ordem técnica. Essa distinção de características é resultante de aperfeiçoamentos ocorridos na fabricação de produtos de informática e de total responsabilidade da firma exportadora;

7.6. - à vista do constatado pela Fiscalização providenciou a emissão do Aditivo com a descrição "UNIDADES CENTRAIS DE PROCESSAMENTO SICOMP M70 2MW (4MB) DE MEMÓRIA TIPO RAM, INCLUINDO CO-PROCESSADOR DE PONTO FLUTUANTE". Consta do Aditivo nº 0427-90/04970-4, emitido pela CACEX em 02.07.90, a anuência da SEI e a averbação (reconhecimento) da BEFIEX quanto ao enquadramento da operação com isenção de tributos a que se refere o Certificado 451 de 30.11.87;

7.7. - em consequência, não é devido o pagamento do II e IPI, visto que foram cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento do benefício fiscal;

7.8. - não cabe a aplicação das penalidades impostas, eis que:

- a multa do artigo 524, "caput" do RA/85, somente é aplicável aos casos de declaração indevida de mercadoria, de atribuição de valor ou quantidade diferente do real e quando houver imposto devido. A atribuição de valor e quantidade diferente do real não ocorreu na espécie dos autos, uma vez que a imputação do fisco resume na indicação de declaração indevida;

- restou cabalmente demonstrado que incorreu, no caso, a falta da mercadoria, pois a impugnante submeteu à despacho a mercadoria descrita nos documentos de importação, sendo, portanto, inaplicável a multa do artigo 521, II, "d" do RA/85 (D.91.030/85);

- face o pronunciamento da CACEX com a emissão do Aditivo, também, se tornou inaplicável à espécie, a multa do artigo 526, II do mesmo Diploma Legal (RA/85);

7.9. - Além disso, a CACEX fez inserir no Aditivo a cláusula: "Este Aditivo altera somente o campo 26 da Guia de Importação." O campo 26 da GI só determina a descrição da mercadoria importada. Assim no exercício de suas atribuições legais ao emitir o Aditivo à Guia, a CACEX manteve todos os demais itens da operação. Assim, se houvesse, na importação em tela, qualquer infringência às normas de controle das importações, jamais a CACEX concederia citado Aditivo;

7.10. - a apresentação do citado Aditivo antes do desembaraço aduaneiro satisfaz a condição estipulada no corpo do Aditivo onde se lê: "O presente aditivo somente terá validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria." Daí pode se afirmar que o Aditivo se reveste de eficácia e produz todos os efeitos jurídicos, com relação ao caso, em consonância com o disposto no sub item 4.2.3.4 do Comunicado CACEX nº 204/88.

8. Ainda, ao final, requerendo a juntada aos autos do Aditivo emitido pela CACEX, com anuência da SEI e com "reconhecimento" da isenção dos tributos federais "concedidos" pelo BEFLEX, apela a impugnante pela nulidade do Auto de Infração como preliminar e, no mérito, solicita a sua total improcedência.

9. Solicitou, ainda, a autuada através do expediente anexa do às fls. 97, a liberação das mercadorias sob litígio ao amparo da Portaria Ministerial nº 389/76, apresentado como garantia o Termo de Responsabilidade com Fiança Bancária, que aceito pela SECARR como regular e conforme, foi formalizado sob o nº 88/90 (fls. 107). A mercadoria foi liberada em 19.07.90, conforme se verifica do carimbo apostado pelo AFTN às fls. 04.

10. Em cumprimento ao disposto no artigo 19 do já citado Decreto nº 70.235/72 (Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal) o autor do feito se manifestou às fls. 109/112, pela manutenção da exigência pelos seguintes motivos:

10.1. - que de acordo com os artigos 412, 418 e seu § 1º, 444 "caput" e 449, todos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, as mercadorias submetidas a despacho /processo regular de importação, devem estar perfeitamente descritas e caracterizadas, sem margem a dúvidas, contendo todos os detalhes que permitam esta perfeita identificação (entre o que foi despachado e o que foi verificado em conferência física), devendo constar esta identificação igualmente na Guia de Importação, na Declaração de Importação e na Fatura, uma vez que não pode existir divergência, sem penalidade aplicável;

10.2. - que o auto de infração contém as seguintes penalidades aplicadas:

- artigo 521, II, "d" do RA/85 (D.91.030/85) - pela falta da mercadoria licenciada através da GI e descrita na DI e não encontrada, conforme Laudo de fls. 27/32;

- artigo 524, "caput", do RA/85 - pela descrição inadequada, dando margem a que não houvesse como reconhecer as diversas partes, pela declaração indevida de seu conteúdo; algumas partes não foram declaradas e outras o foram de maneira "nebulosa", tudo conforme o Laudo;

- artigo 526, II do RA/85 - devido ao fato de ter vindo uma mercadoria que não era aquela que tinha sido licenciada pela GI, ou seja, a mercadoria encontrada estava ao desamparo de Guia de Importação.

10.3. - que o Programa BEFLEX específico dava direito ao Computador de 2 Mbytes e não ao que veio, ao qual não devem prevalecer os benefícios da Isenção pleiteada, e sim, efetuar a cobrança dos impostos não pagos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados);

10.4. - juntando catálogos, jornais e revistas técnicas referente ao produto, e, tecendo outras considerações de natureza técnica observa, que, conforme o Laudo e se Adendo, houve uma "melhoria" entre a mercadoria "pedida" e a que foi efetivamente "enviada", ou seja, o Computador com 4Mbytes de memória e seus respectivos complementos, tem uma capacidade de armazenamento de dados, de gerenciamento do sistema, de acionamento de periféricos, de velocidade de processamento, de utilização do Softwares mais sofisticados, superiores ao que foi licenciado pela Guia de Importação.

11. O julgamento do litígio versados nos autos foi convertido em diligência, nos termos do disposto no artigo 27, combinado com o artigo 29, ambos do Decreto nº 70.235/72, sendo a CACEX do Banco do Brasil S/A, consultada através do Ofício nº 0110831/GI 202 de 24.09.90 (cópia às fls. 186/187) sobre o valor da mercadoria submetida à despacho pela DI nº 003675/90, ao amparo da Guia de Importação nº 0427-89/0 07903-7 e Aditivo nº 0427-90/004970-4, face a alteração constante quanto a capacidade de memória de 2MB para 4MB, conforme Laudo Pericial nº 67/90 e seu Adendo. No mesmo expediente, foi, também solicitado remessa

de lista de preços das mercadorias objeto dos autos, para fins de subsidiar o julgamento do litígio.

12. Em atendimento ao solicitado, foi expedido pela CACEX do Banco do Brasil S/A - Agência de São Bernardo do Campo (SP), em 19.10.90, o expediente SECEX/INCEX 90/1688 (fls. 188) informando o seguinte:

".....
a-)- Conforme justificativa apresentada pelo representante do fabricante no Brasil, Siemens S/A, houve erro datilográfico na discriminação do equipamento quando da emissão da fatura pro-forma documento que orientou o estudo de preço - da Guia de Importação nº 0427-89/007907-7. A emissão do Aditivo foi solicitada apenas para corrigir a falha na discriminação, e foi instruída por nova fatura pro-forma que não inclui alteração de preço.

b-)- Não consta lista de preços do fabricante registrada na CACEX. Juntamos cópias da fatura pro-forma nº 422/89, de 13.05.89, que instruiu o estudo da GI nº 0427-89/007903-7, e da fatura nº 563/90, de 08.05.90, que instruiu o estudo do Aditivo nº 0427-90/004970-4, de 02.07.90; e cópia da correspondência do representante do fabricante no Brasil SIEMENS S/A, endereçada à empresa Autolatina Negócios e Participações Ltda, da qual a Volkswagen do Brasil S/A, faz parte, esclarecendo os detalhes da ocorrência."

A autoridade singular julgou "PROCEDENTE EM PARTE O AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 01, para:

a) IMPOR a autuada o recolhimento:

- do imposto de importação, no valor originário de BTN's 254.293,85, sujeito aos acréscimos legais cabíveis;

- do imposto sobre produtos industrializados no valor originário de BTN's 72.075,44, sujeito aos acréscimos legais cabíveis, devendo o valor inicialmente lançado ser corrigido pela Seção de Arrecadação, conforme determinado no artigo 32 do D. 70.235 / 72, devendo o seu cálculo obedecer as normas legais vigentes;

- das multas previstas nos artigos 524 "caput" e 526, II, ambos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, sujeito aos acréscimos legais cabíveis.

b) EXONERAR a autuada do recolhimento:

- da multa prevista no artigo 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

RESOLVO, outrossim ANULAR o "TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO" de fls. 79, por duplicidade de cobrança nos valores.

Por ultrapassar a importância exonerada, relativa a multa do artigo 521, II, "d" do R.A./85, recorro desta minha decisão ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 8ª Região Fiscal.

O recurso "ex officio" à Superintendência Regional da Receita Federal 8ª Região Fiscal confirmou a decisão "a quo", reconhecendo ser desprovida a aplicação da multa prevista no Art. 521, II, d do Regulamento Aduaneiro.

O recurso voluntário foi interposto, tempestivamente em 16/01/91 às fls. 213/250, protestando preliminarmente pela nulidade do A.I. de fls. 1 por não satisfazer os requisitos do Art. 10, inciso II do Decreto nº 70.235/72, o que veio impossibilitar a autuada exercer de forma plena o direito de defesa.

Quanto ao mérito, procura a recorrente comprovar não ter infringido os dispositivos que lhe foram imputados na decisão de fls., inclusive quanto à isenção concedida pelo BEFIEX e concluindo pela improcedência das exigências tributárias.

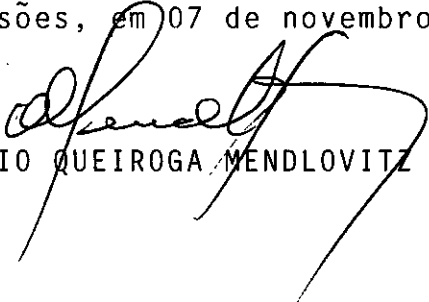
É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, reconhecido pelo patrono da empresa, em sustentação oral, não ter havido a nulidade alegada na impugnação e no recurso, e considerando que a mesma requer diligência ao I.N.T. para dirimir dúvidas que deram origem ao Auto de Infração, tendo por base o inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, voto pa ra converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da R.O. , convidando-se o AFTN autuante e a empresa a apresentarem quesitos, se o desejarem.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991.

lg1


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator